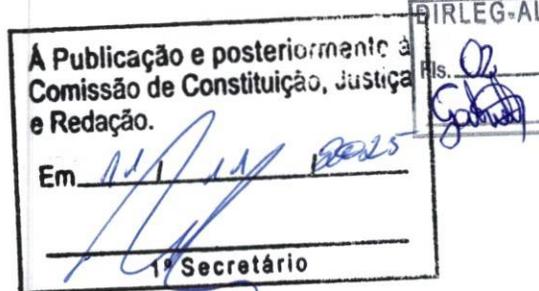




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 475/2025.



Institui a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, com o objetivo de promover a formação continuada de profissionais que atuam direta ou indiretamente na rede de proteção infantojuvenil.

Parágrafo único. A política instituída por esta Lei tem caráter educativo e preventivo, destinando-se a reforçar as ações interinstitucionais voltadas à identificação, acolhimento e encaminhamento adequado de casos de suspeita ou confirmação de violência sexual.

Art. 2º As capacitações previstas nesta Lei deverão abranger, entre outros, os seguintes conteúdos:

- I – conceituação e formas de violência sexual contra crianças e adolescentes, incluindo abuso e exploração sexual;
- II – identificação de sinais físicos, comportamentais e emocionais indicativos de violência;
- III – protocolos de notificação e encaminhamento de casos aos órgãos competentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990);
- IV – noções sobre o enfrentamento da violência sexual em ambientes digitais, incluindo o cyberbullying, o grooming e a exploração online;
- V – aspectos éticos e legais da atuação dos profissionais envolvidos;
- VI – estratégias de prevenção e fortalecimento da rede de proteção intersetorial;
- VII – orientações sobre abordagem humanizada e proteção da vítima.

Art. 3º As capacitações poderão ser integradas aos programas e planos anuais de formação continuada de servidores públicos estaduais e municipais, bem como estendidas, mediante parcerias, a profissionais das redes privadas de ensino, saúde e assistência social.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
JUSTIFICATIVA

DIRLEG-AL

Fis. 03

Gabriel

A presente proposição tem como finalidade instituir uma Política Permanente de Capacitação de Profissionais para a Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais do Estado do Tocantins.

O Governo Estadual, por meio da Secretaria de Cidadania e Justiça, já vem promovendo formações voltadas à prevenção e combate a esse tipo de violência, como noticiado oficialmente pela SECOM/TO. Entretanto, a transformação dessas ações em política pública permanente, com previsão legal, garante sua continuidade, ampliação e institucionalização, mesmo diante de mudanças de gestão.

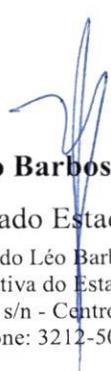
A violência sexual é uma das violações mais graves dos direitos da criança e do adolescente, exigindo uma resposta integrada e técnica de todos os profissionais da rede de proteção — professores, assistentes sociais, profissionais da saúde, conselheiros tutelares e agentes de segurança pública.

A proposição está em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), especialmente com os artigos 13 e 70-A, que determinam ao poder público o dever de desenvolver políticas de prevenção e capacitar os profissionais que atuam com esse público. Também encontra amparo na Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que reforça a necessidade de medidas educativas e preventivas para erradicar a violência doméstica e sexual.

Além disso, o avanço da violência no ambiente digital — como o aliciamento online e o compartilhamento de imagens íntimas — exige uma formação atualizada e permanente dos profissionais da educação e da proteção social.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa de baixo custo e alto impacto social, voltada à defesa dos direitos humanos e à proteção integral da infância e adolescência, em conformidade com o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 170 da Constituição do Estado do Tocantins, que impõem ao Estado o dever de assegurar prioridade absoluta às políticas de proteção da criança e do adolescente.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei, que reafirma o compromisso do Estado do Tocantins com a proteção da infância, a prevenção da violência e a promoção de uma sociedade mais justa e segura.


Léo Barbosa

Deputado Estadual

Deputado Léo Barbosa
Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Praça dos Girassóis, s/n - Centro, TO, 77001-002
Telefone: 3212-5085

Imprimir



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P8a3b4baf5bb602f4d391a8882b7e8c1dK15381**

Autor: **LÉO BARBOSA**

Descrição: **Institui a Política Estadual de Capacitação Permanente para Prevenção e Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes nas unidades escolares estaduais, no âmbito do Estado do Tocantins, e dá outras providências.**

Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da Casa

Enviada por: **Leo Barbosa (dep.leo.barbosa)**

Data de Envio:
05/11/2025 10:24:14

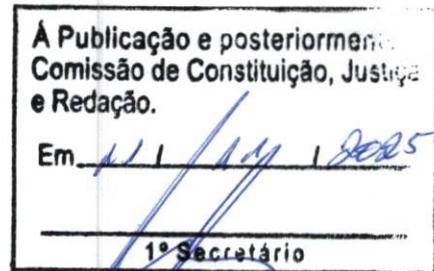
Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


LÉO BARBOSA





ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº 476 DE DE OUTUBRO DE 2025

Dispõe sobre a garantia de atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade, no exercício de suas atividades, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado o **atendimento preferencial aos profissionais de contabilidade**, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), quando no exercício de suas atividades profissionais, junto aos órgãos e repartições públicas do Estado do Tocantins.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se atendimento preferencial aquele que possibilite **tramitação e despacho prioritários** de processos, requerimentos e documentos relacionados às atividades profissionais dos contadores e técnicos em contabilidade.

Art. 3º O atendimento preferencial de que trata esta Lei aplica-se aos seguintes locais:
I – Secretarias e órgãos da Administração Pública Estadual direta e indireta;
II – Autarquias, fundações e empresas públicas estaduais;
III – Postos de atendimento e unidades de órgãos fazendários, de registro, de licenciamento e de fiscalização sob responsabilidade do Estado.

Art. 4º Para usufruir do atendimento preferencial, o profissional deverá apresentar documento de identificação profissional emitido pelo Conselho Regional de